



**PROCESSO Nº 2025007407  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002 /2025**

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Versam os autos que o Município de Luziânia, através do Fundo Municipal de Educação, pretende contratar a Empresa OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, natureza jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ,46.531.708/0001-70 com endereço na Rua Segismundo Melo Quadra 12 Lote 10 Casa 01 – Setor Aeroporto – Luziânia – Goiás, cujo representante é o sócio Sr. Igor Danik Oliveira Leles de Araújo, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF 047.841.241-01 por Dispensa de Licitação de licitação nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Restou devidamente demonstrada a necessidade do Município de Luziânia – Goiás, a contratação de serviços de execução de obras de engenharia para reforma de diversas escolas da rede municipal de ensino, originárias de licitações fracassada/deserta, nos termos dos processos nº 2023015983, Concorrência Pública nº 003/2023, na qual restaram 19 lotes desertos; processo nº 2024008475, na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 012/2024, na qual restaram 15 lotes, que não receberam ofertas de propostas, consideradas como desertas.

Quanto a inviabilidade da competição no caso em tela, cabe ressaltar que o afastamento do procedimento licitatório pela administração pública, considerando a sua ausência de interessados em apresentarem proposta de preços ao devido procedimento de licitação deflagrado pela Comissão de Licitação do município de Luziânia - Goiás, restando tão somente a opção da contratação direta nos termos previsto no 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações (art. 75, III, alínea “a e b” da Lei 14.133/2021), destacando-se a hipótese de contratação.

Quanto à Dispensa dispõe a Lei 14.133/21 *in verbis*:

*“Art. 75. É Dispensável a licitação, em especial nos casos de:*

*III – para contratação que mantenha todos as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*



- a) *Não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas validadas;*
- b) *As propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

A contratação direta aqui tratada em síntese, é possível, na qual passamos elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021: **(i)** ocorrência de licitação deserta ou fracassada; **(ii)** que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; **(iii)** observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e **(iv)** que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, especificamente no art. 75, inc. III.

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do **resultado infrutífero do certame**, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada). Mas o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.

O **primeiro** deles, não expresso, tem como objetivo **afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei**, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O **segundo** pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas **todas as condições definidas em edital de licitação**. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.



O **terceiro** pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada **se o procedimento ocorreu há menos de um ano**. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que irá nortear a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

De toda forma, o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 abriga hipótese de dispensa de licitação **a ser ponderada a partir das circunstâncias do caso concreto**. Logo, se passaram apenas dois, três, ou seis meses do certame deserto/fracassado e for identificado em levantamento de mercado potencial de seleção de proposta vantajosa a partir de uma licitação – apesar de possível a contratação por dispensa – um novo procedimento licitatório será o encaminhamento a ser adotado.

Por fim, interessante observar que a nova Lei de Licitações deixou de incluir como requisito para a contratação direta a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, tal como previsto no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993. [por Equipe Técnica da Zênite](#)

A justificativa da área técnica é a falta de êxito, ausência de interessados (licitação deserta) e fracasso de outros lotes das Concorrências Públicas nº 023/2023 e 01/2024, nos seguintes termos: A necessidade dessa contratação justifica-se pelo fato de que dois certames licitatórios anteriores restaram frustrados em diversos lotes, conforme segue: • Concorrência Pública nº 003/2023, realizada em 11 de dezembro de 2023, no âmbito do Processo Administrativo nº 2023015983, na qual 19 (dezenove) lotes ficaram desertos, conforme homologação anexa ao processo. Concorrência Eletrônica nº 012/2024, realizada em 10 de setembro de 2024, no âmbito do Processo Administrativo nº 2024008475, na qual 15 (quinze) lotes ficaram desertos, conforme homologação anexa ao processo.

Diante da urgência da contratação, considerando que o processo já se prolonga por aproximadamente 22 (vinte e dois) meses desde a primeira tentativa de licitação, foi realizada uma cotação no mercado local, onde, a empresa OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, natureza jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ,46.531.708/0001-70 com endereço na Rua Segismundo Melo Quadra 12 Lote 10 Casa 01 – Setor Aeroporto – Luziânia – Goiás, apresentou a melhor proposta de preços, para realização de todos os **Serviços de execução de obras de engenharia para reforma de escolas da rede municipal de ensino**, originárias de licitações fracassada/deserta, nos termos proposto.

- **Lote 01 CMEB Francisco Viera Lins Valor R\$ R\$144.074,04**
- **Lote 06 6ª Escola Polo Municipal Rural Jose Rodrigues dos Reis R\$131.247,48**
- **Lote 08 3ª Escola Polo Municipal Rural Nair Tiecher R\$170.164,44**
- **Lote 09 4ª Escola Polo Municipal Rural dos Americanos R\$144.411,60**



- **Lote 10 2ª Escola Polo Municipal Rural Darcy Ribeiro R\$187.725,73**
- **Lote 12 CMEI Dona Nenzica R\$166.323,51**
- **Lote 18 CMEI Espedita Furtado Viera R\$ 47.206,05**

Totalizando o valor de **R\$ 991.152,85 (novecentos noventa e um mil, cento e cinquenta e dois reais, oitenta e cinco centavos).**

Pelo exposto, a celebração do contrato com a Empresa: **OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 46.531.708/0001-70, regularmente representada pelo seu diretor o Sr. IGOR DANIK OLIVEIRA LELES DE ARAÚJO**, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF 047.841.241-01, estando, portanto, apta a executar as obras, objeto da presente contratação, na forma proposta, com a Dispensa de licitação, é legal, e não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária a execução dos serviços por se tratar de reformas de prédios escolares, imprescindíveis ao bom funcionamento das unidades dando mais conforto aos professores e alunos da rede municipal de ensino do município.

Dessa forma, opinamos favoravelmente à contratação direta, considerando que foram obedecidos os termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 72 e fundamentado em Dispensa de licitação para a contratação dos serviços pretendidos em questão, nos termos do art. 75, inciso III, ambos da Lei de Licitação nº 14.133/2021.

Sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Autoridade superior para a devida RATIFICAÇÃO dos atos, nos termos da legislação vigente.

Luziânia/Goiás, 02 de junho de 2025.

**DAGMAR DOS REIS SANTOS ISSA**  
Agente de Contratação